



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao art. 101 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 101.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas (Tafija), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Ministério da Economia para a fiscalização das atividades de jogos e apostas previstas nesta Lei e incide trimestralmente sobre o produto trimestral da arrecadação das apostas.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores na forma do Anexo desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 2º São contribuintes da Tafija as entidades operadoras de jogos e apostas licenciadas à exploração da atividade, na forma desta Lei, que devem pagá-la por:

I – estabelecimento licenciado, no caso de operadoras de bingo e entidades turísticas;

II – domínio licenciado, no caso de jogos on-line;

III – estabelecimento licenciado, no caso de cassinos; e



IV – por entidade licenciada, no caso de jogo do bicho.

§ 3º A Tafija será paga trimestralmente e seu recolhimento ocorrerá até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 4º Os valores previstos no § 1º deste artigo e no Anexo desta Lei serão atualizados anualmente pela Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 5º Os valores devidos a título de Tafija que não forem pagos na forma e nos prazos determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e a contribuições federais.

§ 6º Em caso de pagamento com atraso da Tafija, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 7º A Tafija será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao Ministério da Economia, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.”

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de fiscalização de jogos e apostas é um tributo contraprestacional que reflete o valor dispendido pela administração pública para exercer o poder de polícia, o qual pode variar, no caso específico, principalmente em relação à quantidade de apostas.

Ocorre que a redação original do art. 101, §1º, do PL nº 2.234, de 2022, não consegue capturar esses custos quando estabelece um valor fixo a ser pago por toda a heterogeneidade de sociedades empresariais exploradoras do mercado de cassinos, jogos on-line, bingo e jogo do bicho. Nesse sentido, o ideal é que se estabeleçam parâmetros para subsidiar essa cobrança, tendo em vista a referibilidade direta das taxas.



No caso específico, o melhor critério é o valor arrecadado das apostas como indicador de mensuração do custo da atividade fiscalizadora. Explica-se: quanto maior o volume de apostas arrecadado pela sociedade empresarial, maior é o trabalho realizado pela administração pública na fiscalização. Ora, o custo para fiscalizar uma plataforma on-line com cem apostas em um trimestre é totalmente diverso do custo de se fiscalizar uma plataforma on-line com cem mil apostas no mesmo período. E ambas, pela redação atual do PL em discussão, pagariam o mesmo valor de taxa, no caso, 300 mil reais a cada três meses. Disso, fica evidente a necessidade de se aprimorar o cálculo da Tafija para que não haja a violação do princípio da isonomia.

Além disso, o montante arrecadado das apostas como parâmetro também prestigia o princípio da capacidade contributiva, vetor da justiça fiscal, na medida em que aquele que faturar menos paga menos tributo do que aquele que faturar mais, havendo, dessa forma, uma maior proporcionalidade em relação à proposta atual, que prevê uma homogeneidade perigosa que pode representar um estímulo à formação de monopólios e oligopólios.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já referendou a possibilidade de utilização de critérios como o faturamento para a incidência da taxa decorrente do poder de polícia (ADIs 4785, 4786 e 4787 e RE 177.835). Outrossim, usando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o jurista Felipe Santa Cruz e o professor da Fundação Getúlio Vargas Pedro Trengrouse asseveram que o mercado de jogos e apostas (legais ou ilegais) movimentava, em 2014, R\$ 50 bilhões por ano. Isto é, o valor da taxa estabelecido pela Lei por trimestre não representa nenhum montante desproporcional, ao contrário, simboliza uma justa retribuição, tendo em vista a complexidade da fiscalização de tal segmento.

Por fim, com vistas a se evitarem judicializações, o índice que deve atualizar os valores da taxa não pode ser a SELIC, que é indicador para juros. Em verdade, o IPCA é o índice que reflete a atualização monetária, que é o fim pretendido. Ante o exposto, considerando que quanto mais apostas, maior o impacto social, e, portanto, maior deve ser o grau de fiscalização e controle do poder público, rogo para que seja alterada a forma de cálculo da taxa de



fiscalização de jogos e apostas, de modo que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 4 de junho de 2024.

